



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IGREJINHA

LEI Nº 5.246, DE 19 DE JULHO DE 2019.

Dispõe sobre o serviço municipal de inspeção industrial e sanitária do Município de Igrejinha/RS.

O PREFEITO DE IGREJINHA:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal no município de Igrejinha, visando garantir a defesa agropecuária, a qualidade dos produtos e a saúde das pessoas.

Art. 2º A prévia inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, no território municipal, é da competência do Município, em conjunto com as demais entidades federadas, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 3º Nos termos desta Lei e da Lei de organização administrativa municipal e das regulamentações complementares, o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, é órgão municipal competente para a inspeção industrial e sanitária.

Art. 4º Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito da presente Lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos animais, industrializados seus produtos, subprodutos e derivados, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados com finalidade industrial ou comercial.

Art. 5º Os atos complementares necessários à inspeção, registro, renovação e à fiscalização dos estabelecimentos referidos nesta Lei, serão expedidos através de Decreto Municipal, contemplando, no mínimo, o seguinte:

- I – a classificação dos estabelecimentos;
- II - as condições e exigências para registro e funcionamento;
- III – a higiene dos estabelecimentos;
- IV - as obrigações dos proprietários, seus responsáveis ou prepostos;
- V - a inspeção "ante-mortem" e "post-mortem" dos animais destinados ao abate;
- VI - a inspeção e a reinspeção de todos os produtos, os subprodutos e as matérias-primas de origem animal, perante as diferentes fases de industrialização e transporte;
- VII - a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;

-- continua --

"Igrejinha, cidade da solidariedade e do voluntariado"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 02 da Lei nº 5.246, de 19/07/19)

- VIII - aprovação e o registro de rótulos;
- IX - as instalações dos estabelecimentos;
- X - as análises de laboratórios;
- XI - quaisquer outros detalhes que se tornem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização e da inspeção sanitária.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá expedir normas técnicas com vistas à melhor execução dos objetivos desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS SUJEITOS PASSIVOS À FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO

Art. 6º São passíveis de fiscalização:

- I - os animais de todas as espécies destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - os ovos e seus derivados;
- V - o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 7º A fiscalização e inspeção sanitária de que trata esta Lei far-se-á:

- I - nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para consumo;
- II - nos estabelecimentos industriais e/ou nas propriedades rurais que recebam ou processem pescado;
- III - nas usinas de beneficiamento de leite e nas propriedades rurais com instalações e condições de receber, manipular e beneficiar o leite e seus derivados;
- IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- V - nos entrepostos de mel e seus derivados;
- VI - nos entrepostos, que de modo geral, recebem, manipulam, armazenam, conservam ou acondicionam produtos de origem animal;
- VII - nas propriedades rurais;
- VIII - nas casas atacadistas;
- IX - nas vias públicas e rodovias, em relação ao trânsito de produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal;
- X - nos estabelecimentos localizados nos centros de consumo que recebem, beneficiam, industrializam e distribuem, no todo ou em parte, matérias-primas e produtos de origem animal procedentes de outros municípios, diretamente de estabelecimentos registrados ou relacionados ou de propriedades rurais.

-- continua --

"Igrejinha, cidade da solidariedade e do voluntariado"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 03 do Projeto de Lei nº 057/2019, de 08/07/19)

Art. 8º A fiscalização e a inspeção se estendem às casas atacadistas e varejistas, em caráter supletivo, sem prejuízo da fiscalização sanitária local, e terá por objetivo verificar se existem produtos de origem animal, procedentes de outros municípios, que não foram inspecionados nos postos de origem ou quando o tenham sido, infringem dispositivos desta Lei.

Art. 9º Os estabelecimentos constantes do art. 8º, da presente Lei, somente poderão funcionar mediante prévio registro, na forma do disposto nesta Lei e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. O registro será renovado, anualmente, com a expedição de novo alvará.

Art. 10. A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei serão exercidos em caráter periódico ou permanente, segundo as características e atividades do estabelecimento.

Parágrafo único. A submissão de fiscalização e inspeção federal ou estadual isenta o estabelecimento de submeter-se à inspeção municipal, sem prejuízo das demais normas de posturas, fiscal e ambiental.

Art. 11. Serão responsabilizadas pela infração às disposições desta Lei, para efeito da aplicação das penalidades nele previstas, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - fornecedoras de matérias-primas ou de produtos de origem animal, desde a origem até o recebimento nos estabelecimentos registrados ou relacionados no órgão municipal competente;

II - proprietárias, locatárias ou arrendatárias de estabelecimentos registrados ou relacionados no órgão municipal competente onde forem recebidos, manipulados, beneficiados, processados, fracionados, industrializados, conservados, acondicionados, rotulados, armazenados, distribuídos ou expedidos matérias-primas ou produtos de origem animal;

III - que expedirem ou transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal; e

IV - importadoras e exportadoras de matérias-primas ou de produtos de origem animal.

Parágrafo único. A responsabilidade, a que se refere o *caput* deste artigo, abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades industriais e comerciais de produtos de origem animal ou de matérias-primas.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES

Art. 12. Constitui infração às normas sanitárias a inobservância de qualquer preceito desta Lei, da legislação federal e estadual e regulamentações, que tratam da matéria, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas descritas na Lei.

Art. 13. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a 1.000 (um mil) VRMs;

-- continua --

"Igrejinha, cidade da solidariedade e do voluntariado"

Av. Pres. Castelo Branco, 228. Fone: 51-3549-8600. CEP: 95650-000. Igrejinha/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 04 da Lei nº 5.246, de 19/07/19)

II - infração de natureza grave punida com multa de valor correspondente a 500 (quinhentos) VRMs;

III - infração de natureza moderada punida com multa de valor correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) VRMs;

IV - infração de natureza leve punida com multa de valor correspondente a 125 (cento e vinte e cinco) VRMs.

Art. 14. São infrações:

I - não realizar as transferências de responsabilidade ou deixar de notificar o comprador, o locatário ou o arrendatário sobre esta exigência legal, por ocasião da venda, da locação ou do arrendamento;

Infração: Leve

II - utilizar rótulo que não atende ao disposto na legislação aplicável específica;

Infração: Leve

III - expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens em condições inadequadas;

Infração: Leve

IV - ultrapassar a capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem;

Infração: Leve

V - desobedecer ou inobservar os preceitos de bem-estar animal dispostos nesta Lei e em normas complementares referentes aos produtos de origem animal;

Infração: Moderada

VI - desobedecer ou inobservar as exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e de produtos;

Infração: Moderada

VII - omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

Infração: Moderada

VIII - construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do órgão municipal competente;

Infração: Moderada

IX - receber, utilizar, transportar, armazenar ou expedir matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido da comprovação de sua procedência;

Infração: Moderada

X - utilizar processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendem ao disposto na legislação específica;

Infração: Moderada

-- continua --

"Igrejinha, cidade da solidariedade e do voluntariado"

Av. Pres. Castelo Branco, 228. Fone: 51-3549-8600. CEP: 95650-000. Igrejinha/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 05 da Lei nº 5.246, de 19/07/19)

XI - não cumprir os prazos previstos em seus programas de autocontrole e nos documentos expedidos em resposta ao SIM, relativos a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;

Infração: Moderada

XII - adquirir, manipular, expedir ou distribuir produtos de origem animal, oriundos de estabelecimento não registrado no órgão municipal de inspeção sanitária ou que não conste no cadastro geral do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

Infração: Moderada

XIII - expedir ou distribuir produtos falsamente oriundos de um estabelecimento;

Infração: Moderada

XIV - elaborar produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou em desacordo com os processos de fabricação, de formulação e de composição registrados pelo órgão municipal de inspeção sanitária;

Infração: Moderada

XV - utilizar produtos com prazo de validade vencida, por produtos novas datas depois de expirado o prazo ou por data posterior à data de fabricação do produto;

Infração: Grave

XVI - prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ou sonegar qualquer informação que, direta ou indiretamente, interesse ao órgão municipal de inspeção sanitária e ao consumidor;

Infração: Grave

XVII - fraudar registros sujeitos à verificação pelo SIM;

Infração: Grave

XVIII - ceder ou utilizar de forma irregular lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens;

Infração: Grave

XIX - alterar ou fraudar qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;

Infração: Grave

XX - simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;

Infração: Grave

XXI - elaborar produtos que não possuam processos de fabricação, de formulação e de composição registrados no SIM;

Infração: Grave

XXII - expedir produtos sem rótulos ou cujos rótulos não tenham sido registrados no SIM;

Infração: Leve

-- continua --

"Igrejinha, cidade da solidariedade e do voluntariado"

Av. Pres. Castelo Branco, 228. Fone: 51-3549-8600. CEP: 95650-000. Igrejinha/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 06 da Lei nº 5.246, de 19/07/19)

XXIII - embaraçar a ação de servidor do órgão municipal de inspeção sanitária no exercício de suas funções, com vistas a dificultar, a retardar, a impedir, a restringir ou a burlar os trabalhos de fiscalização;

Infração: Grave

XXIV - desacatar, intimidar, ameaçar, agredir ou tentar subornar servidor do serviço público de inspeção sanitária;

Infração: Gravíssima

XXV - produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;

Infração: Gravíssima

XXVI - produzir ou expedir, para fins comestíveis, produtos que sejam impróprios ao consumo humano;

Infração: Gravíssima

XXVII - utilizar matérias-primas e produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana;

Infração: Gravíssima

XXVIII - utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria- prima, produto, rótulo ou embalagem apreendida pelo SIM e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

Infração: Gravíssima

XXIX - fraudar documentos oficiais;

Infração: Gravíssima

XXX - não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor.

Infração: Gravíssima

Art. 15. A infração ao disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário, não tiver agido com dolo ou má fé e a conduta configurar infração graduada como "leve";

II - multa, nos termos do art. 14 e incisos desta Lei.

Art. 16. As condutas e atividades consideradas lesivas aos bens e direitos protegidos por esta Lei, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais, civis e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 17. O resultado da infração prevista nesta Lei é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º Considera-se causa, a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º Exclui a imputação de infração, a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

-- continua --

"Igrejinha, cidade da solidariedade e do voluntariado"

Av. Pres. Castelo Branco, 228. Fone: 51-3549-8600. CEP: 95650-000. Igrejinha/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 07 da Lei nº 5.246, de 19/07/19)

Art. 18. Na imposição da pena e a sua graduação, a autoridade autuadora levará em conta:

- I** - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II** - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III** - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 19. São circunstâncias atenuantes:

- I** - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II** - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quanto patente à incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;
- III** - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou mitigar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV** - ter o infrator sofrido coação, a qual não seria possível resistir, para a prática do ato;
- V** - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 20. São circunstâncias agravantes:

- I** - ser o infrator reincidente;
- II** - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III** - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV** - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;
- V** - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;
- VI** - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

Parágrafo único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 21. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 2º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 3º As multas previstas nesta Lei serão ponderadas, sempre como gravíssima, no caso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS CAUTELARES E ADMINISTRATIVAS

Art. 22. Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido alterado, adulterado ou falsificado, as autoridades de inspeção sanitária industrial ou os seus agentes deverão adotar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:

-- continua --

"Igrejinha, cidade da solidariedade e do voluntariado"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 08 da Lei nº 5.246, de 19/07/19)

- I - apreensão do produto;
- II - suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas; e
- III - coleta de amostras do produto para realização de análises laboratoriais.

§ 1º Sempre que necessário, será determinada a revisão dos programas de autocontrole dos estabelecimentos.

§ 2º A retomada do processo de fabricação ou a liberação do produto sob suspeita será autorizada, após avaliação da autoridade competente, mediante a constatação da inexistência ou a cessação da causa que motivou a adoção da medida cautelar.

§ 3º O disposto no *caput* não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na forma da legislação.

Art. 23. A autoridade de inspeção sanitária ou os seus agentes, além das penalidades e as medidas cautelares previstas nesta Lei, deverão adotar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas ou falsificadas;

II - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;

III - apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;

IV - apreensão de rotulagem impressa em desacordo com as disposições legais;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência de condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas na legislação vigente, em especial o Código de Posturas do Município;

VI - cancelamento do registro do produto;

VII - cancelamento do registro do estabelecimento.

§ 1º As medidas administrativas serão levantadas tão logo cesse os motivos que as determinaram.

§ 2º Em caso de interdição, não sendo a mesma levantada, no prazo de até 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Art. 24. Constatada a ocorrência de infração, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser intimado o autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O autuado será notificado da autuação pelas seguintes formas:

I - pessoalmente;

II - por seu representante legal;

III - por carta registrada com aviso de recebimento;

IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.

-- continua --

"Igrejinha, cidade da solidariedade e do voluntariado"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 09 da Lei nº 5.246, de 19/07/19)

§ 2º Caso o autuado, no momento da autuação, se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente público certificará o ocorrido na presença de 02 (duas) testemunhas e o entregará ao autuado.

§ 3º O recebimento do auto de infração, nas hipóteses dos incisos I e II, do § 1º, deste artigo, ou a entrega na hipótese do parágrafo anterior, supre a necessidade do encaminhamento da notificação de autuação, abrindo-se desde já, o prazo para interposição de defesa.

Art. 25. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas, as medidas cautelares e administrativas adotadas, a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, devendo constar, expressamente, o prazo e as instruções necessárias para interposição de defesa.

Art. 26. O auto de infração dará ensejo à abertura de processo administrativo, o qual será autuado e distribuído nos registros da Municipalidade.

Art. 27. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade sanitária, mediante despacho saneador, após o pronunciamento da Procuradoria Jurídica Municipal.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 28. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento da Procuradoria Jurídica Municipal.

§ 1º Para os efeitos do *caput*, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva aos preceitos da sanidade industrial e sanitária deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade municipal de inspeção sanitária, mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

Art. 29. O autuado poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração ou efetuar o pagamento da multa.

§ 1º Havendo o pagamento da multa, no prazo do *caput*, o Poder Executivo Municipal concederá o desconto de 20 % (vinte) por cento sobre o seu valor.

§ 2º O pagamento da multa não exime o infrator de realizar as medidas corretivas determinadas pela autoridade competente e nem anula as medidas cautelares e administrativas adotadas.

-- continua --

"Igrejinha, cidade da solidariedade e do voluntariado"

Av. Pres. Castelo Branco, 228. Fone: 51-3549-8600. CEP: 95650-000. Igrejinha/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 10 da Lei nº 5.246, de 19/07/19)

Art. 30. A defesa será protocolizada junto à Seção de Protocolo da Prefeitura Municipal e anexada ao processo administrativo, que será encaminhado imediatamente ao responsável pela Seção de Inspeção Municipal.

Parágrafo único. A Seção de Inspeção Municipal acostará documentos que entender necessários e o encaminhará ao Secretário responsável pela Agricultura.

Art. 31. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Parágrafo único. Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade competente.

Art. 32. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Art. 33. A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; ou

III - perante órgão ou entidade municipal incompetente.

Art. 34. Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado.

Art. 35. O Secretário responsável pela Agricultura poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, por termo nos autos, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuante no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento do processo;

§ 2º Entende-se por contradita, para efeito desta Lei, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante, necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

Art. 36. As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 37. A decisão do Secretário responsável pela Agricultura não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

-- continua --

"Igrejinha, cidade da solidariedade e do voluntariado"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 11 da Lei nº 5.246, de 19/07/19)

Art. 38. Oferecida ou não a defesa, o Secretário responsável pela Agricultura, no prazo de 30 (trinta) dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

Parágrafo único. A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

Art. 39. A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

Art. 40. Decidida sobre a defesa do autuado, este será notificado, por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido, que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 41. Da decisão proferida pelo Secretário responsável pela Agricultura caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido ao Secretário de Agricultura que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 05 (cinco) dias, o encaminhará ao Prefeito.

Art. 42. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão municipal incompetente; ou
- III - por quem não seja legitimado.

Art. 43. Após o julgamento, os processos ~~retornam~~ restituirão ao órgão municipal de inspeção sanitária, para que efetue a notificação do interessado, dando ciência da decisão proferida.

Art. 44. Os prazos constantes desta Lei serão contados em dias úteis.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. A cada 2 (dois) anos, o responsável pelo estabelecimento enquadrado no Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF, deverá efetuar novo cadastramento, com a finalidade de atualizar os dados, comprovando a condição para enquadramento tributário como agroindústria familiar.

Art. 46. O Poder Executivo municipal poderá aplicar, supletivamente, a legislação federal e estadual, com vistas ao melhor atendimento dos objetivos desta Lei.

-- continua --

"Igrejinha, cidade da solidariedade e do voluntariado"

Av. Pres. Castelo Branco, 228. Fone: 51-3549-8600. CEP: 95650-000. Igrejinha/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 12 da Lei nº 5.246, de 19/07/19)

Art. 47. Ficarevogada a Lei nº 2.663, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE IGREJINHA, 19 de julho de 2019.

Registre-se e publique-se

Leandro Marciano Horlle
Secretário de Administração e
Desenvolvimento Econômico

Joel Leandro Wilhelm
Prefeito

"Igrejinha, cidade da solidariedade e do voluntariado"

Av. Pres. Castelo Branco, 228. Fone: 51-3549-8600. CEP: 95650-000. Igrejinha/RS